



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo : 10665.000326/92-13

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.406

Recurso : 97.717

Recorrente : FÁBRICA DE MANILHAS MIRANDA LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis-MG

IPI - ISENÇÕES (ESTÍMULO À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL) - Sendo incentivo setorial, revogado a partir 05.10.90, em decorrência da determinação contida no art. 41 do ADCT. Uma vez não revalidados, os incentivos setoriais estão automaticamente revogados por força de disposição constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE MANILHAS MIRANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Celso Angelo Lisboa Gallucci e Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/ja-hr/gb



Processo : 10665.000326/92-13

Acórdão : 203-02.406

Recurso : 97.717

Recorrente : FÁBRICA DE MANILHAS MIRANDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 12), datado de 02.04.92, por haver a mesma, deixado de lançar e de não ter recolhido o IPI devido na saída de produtos de sua fabricação, e por utilização indevida de isenção revogada pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Enquadramento legal: artigos 29, inciso II; 54; 55, inciso I, letra "b", e inciso II, letra "c"; 56, inciso I; 59; 62 e 107, inciso II, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, em vista do art. 41, § 1º, do ADCT - CF/88.

Impugnando o feito às fls. 15, a interessada alegou em síntese:

a) o dispositivo invocado pelo Fisco não é auto-aplicável e que a isenção "concedida às manilhas" é em função da essencialidade do produto, empregado no saneamento básico. A Portaria - MF nº 263, de 11.11.81, que concedeu a isenção, encontra-se amparada pelo § 5º do art. 34 do ADCT, integrando o sistema tributário nacional vigente após a Constituição de 1988;

b) a revogação dos incentivos, determinada pelo § 1º do art. 41 do ADCT, restringe-se àqueles de natureza setorial, não se aplicando ao incentivo usufruído pela contribuinte, de outra natureza, pois em função da essencialidade do produto; e

c) solicitou, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

O autor do feito contestou (fls. 17) as alegações da contribuinte, alegando que o amparo legal da ação fiscal acha-se respaldado no art. 41, § 1º, do ADCT e que não houve Lei Complementar renovando o benefício, motivo pelo qual propõe a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

“Encontra-se revogada, a partir de 05.10.90, a isenção instituída pelo artigo 31 da Lei nº 4.864/64 e artigo 29 do Decreto-lei nº 1.593/77, por força do parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada , a requerente interpôs Recurso de fls. 27, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O cerne da questão colocada neste caso é: “A fabricação de artefatos de cimento foi abrangida pelo parágrafo 1º do art. 41 do ADCT?”

Esta Câmara, tem decidido que sim em muitos processos.

Compartilho deste entendimento e, para tanto, socorro-me do voto proferido pelo Conselheiro José Cabral Garofano, no Acórdão nº 202-06.902, onde se lê:

“No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também não assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação no artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

“Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil”

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

“Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referindo, dispondo:

“Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil.”

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou à reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

“Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da **Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.**”

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.



Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumentos de incentivos.”

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo “setorial” que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

“O que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica.”

O vocábulo “setor” tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do “Aurélio”:

“1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

Ao tratar da “Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988” na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

“Fundamental é determinar o sentido da expressão “incentivos de natureza setorial”, para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo) , entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. “Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica.”

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

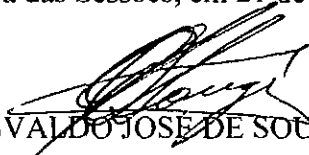
Processo : 10665.000326/92-13
Acórdão : 203-02.406

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa não foi objeto daquela avaliação.”

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA